



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

**RESOLUÇÃO CONTER Nº 02, DE 04 DE MAIO DE 2012.**

**EMENTA** Institui e normatiza atribuições, competências e funções do Profissional Técnico em Radiologia.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do CONTER.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 7.394/85 e artigo 2º, inciso I do Decreto nº 92.790/86;

**CONSIDERANDO** que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar o exercício dos profissionais da radiologia;

**CONSIDERANDO** o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores de diagnóstico por imagem, bem como, o conseqüente avanço na formação dos profissionais que operam os respectivos aparelhos;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade delegada aos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia no que se refere à aplicação das normas de radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade pelos profissionais das Técnicas Radiológica.

**CONSIDERANDO** que as normas de radioproteção visam preservar a sociedade, que, submetida ao diagnóstico por imagem, nos diversos meios de execução de exames, não se exponha desnecessariamente a qualquer tipo de radiação, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano e não pode ser entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária;





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**CONSIDERANDO** a decisão do Plenário em sua I Reunião Plenária Extraordinária de 2012 do 5º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 28 de abril de 2012;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir e normatizar as atribuições competências e funções do Técnico em Radiologia.

§ 1º - Constitui requisito básico para o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, possuir Diploma de Graduação em Tecnologia em Radiologia, emitido por Instituição de Ensino Superior, cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo MEC (Ministério de Educação e Cultura).

§ 2º - Ficam asseguradas e garantidas ao Técnico, todas as demais atribuições, competências e funções, já regradas pelo Sistema CONTER/CRTRs.

**Art. 2º** - Compreende-se como setor de diagnóstico por imagem de que trata o inciso I, do Art. 1º da Lei nº 7.394/85, os procedimentos realizados nas seguintes sub-áreas:

- Radiologia Convencional;
- Radiologia Digital;
- Mamografia;
- Hemodinâmica;
- Tomografia Computadorizada;
- Densitometria Óssea;
- Ressonância Magnética Nuclear;
- Litotripsia Extra-corpórea;
- Estações de trabalho (Workstation);
- Ultrassonografia;
- PET Scan ou PET-CT

**Art. 3º** - Os procedimentos na área de diagnóstico por imagem na radiologia veterinária, radiologia odontológica e radiologia forense, ficam também definidos como radiodiagnóstico.

**Art. 4º** - É atribuição do Técnico em Radiologia, no setor de diagnóstico por imagem, realizar procedimentos para aquisição de imagens através da operação de equipamentos específicos, nas sub-áreas definidas nos artigos 2º e 3º da presente Resolução.





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**Art. 5º** - É atribuição do Técnico em Radiologia coordenar e gerenciar equipes e processos de trabalho nos serviços de radiologia e diagnóstico por imagem.

**Art. 6º** - Compete ao Técnico em Radiologia elaborar e coordenar a execução do plano de gerenciamento de resíduos de saúde na Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

**Art. 7º** - É atribuição do Técnico em Radiologia estimular, promover e desenvolver a pesquisa científica inter e multidisciplinar.

**Art. 8º** - Constitui atribuição do Técnico em Radiologia realizar supervisão de proteção radiológica em instalações e ambientes clínicos e hospitalares.

**Art. 9º** - São atribuições do técnico em radiologia, no âmbito dos serviços de diagnóstico por imagem, radioterapia e medicina nuclear:

- I. Gestão, implementação e execução do Programa de Garantia e certificação de qualidade dos serviços de radiologia;
- II. Gestão, implementação e execução do Serviço de Proteção Radiológica;
- III. Elaboração, implementação e execução do Plano de gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de radiologia;
- IV. Supervisão de estágio de estudantes das áreas de técnicas e tecnologia em radiologia;
- V. Gestão, implementação e execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos em serviços de radiologia;

*Parágrafo único.* Além das atribuições mencionadas nos incisos supra, o técnico poderá atuar na realização de dosimetria.

**Art. 10º** - Passa a ser atribuição privativa do técnico em radiologia, no âmbito dos serviços de radiologia industrial:

- I. Gestão, implementação e execução do Serviço de Proteção Radiológica;
- II. Definição e garantia do cumprimento dos protocolos utilizados no serviço, bem como as adaptações necessárias;
- III. Treinamento do pessoal envolvido nos procedimentos radiológicos;
- IV. Orientação e supervisão das atividades da equipe no que se refere às técnicas e procedimentos de trabalho em situações normais e de emergência;
- V. Verificação e validação dos resultados obtidos em ensaios radiológicos.

**Art. 11** - É atribuição privativa do técnico em radiologia a coordenação dos cursos de graduação em Tecnologia em Radiologia;





## **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**

### **Serviço Público Federal**

**Art. 12** - É função do Técnico em Radiologia, quando participe de equipe multidisciplinar, emitir parecer, manifestar opinião e sugerir aplicação das técnicas radiológicas adequadas ao caso em discussão.

**Art. 13** - É atribuição do Técnico em Radiologia.

I - atuação no âmbito da pesquisa com uso da radiação ionizante e não ionizante, nas áreas da bio-radiologia, micro-anatomia e micro-biologia;

II - atuação nas sub-áreas de que trata o artigo 2º, supra, com empregabilidade da nanotecnologia;

III- Compor equipe de desenvolvimento nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, inter e multidisciplinar.

**Art. 14** - É dever do Técnico em Radiologia orientar o paciente quando da realização de exames e procedimentos radiológicos.

**Art. 15** - Constitui atribuição do Técnico em Radiologia, atuar no âmbito dos serviços de Radiologia Forense, colaborando e interagindo com outros profissionais nas áreas Forense e Jurídica, em processos e expedientes relativos a investigação e solução de crimes ou acidentes.

**Art. 16** - Compete ao Técnico em Radiologia atuar nas funções de treinamento e “application”, no âmbito da radiologia e diagnóstico por imagem.

**Art. 17** - É atribuição do Técnico em Radiologia, atuar junto à equipe de engenharia clínica hospitalar.

**Art. 18** - Compete ao Técnico em Radiologia, prestar consultoria, realizar auditorias e emitir pareceres sobre matéria de âmbito das ciências radiológicas.

**Art. 19** - Constitui atribuição do Técnico em Radiologia:

I - participar de programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

II - participar de programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

III - participar de programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

IV - participar de bancas examinadoras, em matérias específicas da radiologia, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Técnico ou pessoal Técnico e Auxiliar de Radiologia.





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**

V - participar no desenvolvimento de tecnologias apropriadas à assistência de saúde;  
VI - Desenvolver e aplicar o POP – Procedimento Operacional Padrão, nos serviços de Radiologia.

**Art. 20** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de maio de 2012.

**TR. VALDELICE TEODORO**  
Diretora Presidente

**TNR. VALTENIS AGUIAR MELO**  
Diretor Secretário

